



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

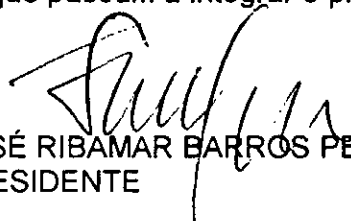
Processo nº. : 11080.009568/98-65  
Recurso nº. : 128.470  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : DOMINGOS AUGUSTO PIRES  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.906

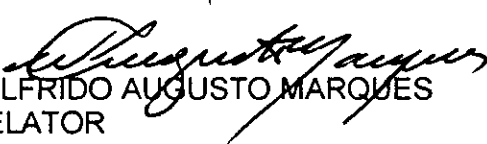
**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - A linguagem do direito é a linguagem das provas, de modo que aquilo que não está provado como ocorrido no mundo fenomênico, não será colhido pelo Direito. Desta forma, a ausência de provas capazes de suportar as alegações do contribuinte redundará na procedência do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS AUGUSTO PIRES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11080.009568/98-65  
Acórdão nº : 106-13.906  
  
Recurso nº : 128.470  
Recorrente : DOMINGOS AUGUSTO PIRES

**RELATÓRIO**

Retornam os autos de diligência determinada por este Conselho em 20.03.2002 (fls.78/83), nas seguintes circunstâncias.

O contribuinte foi autuado em razão de procedimento fiscalizatório iniciado com base na "Declaração de Porte de Valores em Espécie" apresentada em 05/09/1997 quando desembarcava no País, vindo de Portugal.

Questionado sobre a origem do montante declarado (US\$ 49.300,00 – quarenta e nove mil e trezentos dólares americanos), informou que se tratava de herança recebida pela morte do pai, oriunda da venda de imóvel naquele país, sendo que não apresentou documentos hábeis a comprovar tais informações. Na ausência de comprovação dos fatos narrados, a DRF em Porto Alegre/RS confrontou os dados cadastrados e verificou disparidade entre os valores declarados nos anos anteriores e aqueles de trazidos de Portugal, razão pela qual foi lavrado auto de infração com imputação de omissão de rendimentos – acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 01/05).

Em Impugnação também não logrou o contribuinte confirmar o quanto narrado, razão pela qual a DRJ em Porto Alegre/RS manteve o lançamento.

Como o contribuinte continuasse a afirmar que o numerário tinha origem em herança recebida, esta Colenda Câmara decidiu por converter o julgamento em diligência para que o Recorrente fosse intimado a apresentar os seguintes documentos:

- 1) cópias do inventário de seu pai (formal de partilha, se houver);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.009568/98-65  
Acórdão nº : 106-13.906

- 2) documentação referente à venda do imóvel;
- 3) quaisquer outros documentos que possam comprovar as alegações prestadas à fiscalização, devendo a autoridade fiscal verificar se quando do desembarque o contribuinte se encontrava na condição de residente ou não residente, nos termos da legislação em vigor.

Realizada a intimação, nenhuma outra prova substancial foi trazida aos autos, limitando-se o Recorrente a narrar fatos sobre sua vida neste país.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.009568/98-65  
Acórdão nº : 106-13.906

**VOTO**

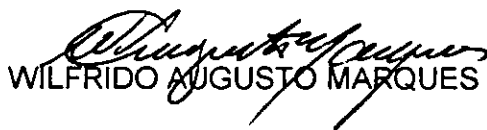
Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

A infração imputada ao contribuinte é de omissão de rendimentos e somente poderia ser elidida por provas documentais capazes de demonstrar os fatos narrados, ou seja, o falecimento do progenitor, a alienação de imóvel e outros.

O Recorrente, contudo, sequer apresentou documento que comprovasse o falecimento do pai, quanto mais demonstrar a data em que este evento fatídico teria ocorrido ou a alienação de imóvel em Portugal que teria originado o valor declarado quando de sua entrada neste país, a despeito da diligência determinada por esta Câmara. Desta forma, na ausência de provas hábeis a suportar as suas alegações, é de se concluir pela procedência do lançamento.

ANTE O EXPOSTO nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

